TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ

22ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA

Rua Armando Dall'olio, 1710, Luciano Cavalcante - FORTALEZ-CE

Ref.: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA

PROCESSO: 3000174-42.2017.8.06.0220

REQUERENTE: [redacted]

REQUERIDO: [redacted]

Vistos etc.

Trata-se de pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que alega o promovente haver sido negado, pela operadora-requerida, autorização para realização do exame de PET-SCAN. Afirma o autor a imprescindibilidade do referido exame, em razão do que vem postular que seja determinada à parte oposta a autorização do tratamento solicitado pelo profissional de saúde que lhe assiste.

Contextualizando a hipótese versada nos presente autos, cumpre destacar que, no ordenamento jurídico pátrio, o dever de prestação da saúde de forma integral é do Estado, se mostrando igualmente admitida à iniciativa privada a assistência ao setor. Contudo, o atendimento privado pelos planos de saúde não revelam caráter irrestrito, sendo certo que a Lei nº 9.656/98 (bem como demais norma de caráter infraconstitucional que trata do tema), ao regular a matéria, possibilitou à operadoras de planos privados de saúde diversas exclusões contratuais, a exemplo do que disposto no art. 10 e seus incisos.

Nesse sentido, profícuo trazer à baila a atuação da Agência Reguladora competente para a matéria, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vinculada ao Ministério da Saúde e criada para regular e fiscalizar o mercado operador de planos privados de assistência à saúde. A Agência implementa um programa de Qualificação da Saúde Suplementar, pelo qual pretende realizar um processo contínuo de indução da qualificação nas dimensões assistencial, econômico-financeira, estrutural e de satisfação do consumidor. Frise-se que referida autarquia não apenas vem elaborar normas de modo a disciplinar as questões assistenciais e até mesmo de estruturação e funcionamento das empresas que operam saúde no país. A agência, outrossim, possui a inafastável competência de regular o assunto em referência de modo a garantir, como dito, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de modo a conferir viabilidade no pagamento das prestações impostas aos consumidores, sem descurar da necessidade de manter condições de existência e de efetivo funcionamento das operadores mediante o serviço que

as mesmas se propõem fornecer.

Assim, a ANS veio editar a Resolução Normativa nº 387/2015, a qual veio atualizar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

Dita norma, complementada por seus anexos, traz o rol de procedimento os quais devem ser de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde, bem como os requisitos que eventualmente devam ser preenchidos pelos consumidores para que tenha guarnecidos, em tese, os direitos relativo ao atendimento pela requerida.

Ainda tratando do tema, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE, fez reunir Magistrados, integrantes do Ministério Público, de Procuradorias e da Advocacia, além de gestores, acadêmicos e profissionais da área da saúde, os quais fizeram aprovar 45 enunciados interpretativos sobre o direito da saúde. Dentre eles se destaca o Enunciado nº 21, o qual traduz o entendimento de que "*Nos contratos celebrados ou adaptados na forma da Lei nº 9.656/1998, recomenda-se considerar o rol de procedimentos de cobertura obrigatória elencados nas Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ressalvadas as coberturas adicionais contratadas*".

Assim o Anexo II da norma supra referida apresenta as Diretrizes de Utilização- DUT, confira-se:

> *RN 387- ANS:*
>
> *Art. 3º Esta Resolução é composta por quatro Anexos:*
>
> *I - o Anexo I lista os procedimentos e eventos de cobertura mínima obrigatória, respeitando-se a segmentação contratada;*
>
> ***II - o Anexo II apresenta as Diretrizes de Utilização – DUT, que estabelecem os critérios, <u>baseados nas melhores evidências científicas disponíveis</u>, a serem observados para que sejam asseguradas as coberturas de alguns procedimentos e eventos especificamente indicados no Anexo I;***
>
> **(grifei)**

Voltando à situação apresentada nos presentes autos, percebe-se que o promovente pleiteia a realização do exame de PET-SCAN, porém, muito embora referido exame esteja albergado no rol de procedimentos elaborados pela ANS, a obrigatoriedade da cobertura está condicionada ao preenchimento de um dos 08 (oito) casos elencados no item 60 do Anexo II. No presente caso, a documentação anexa, assinada pelo médico assistente, faz evidenciar que a moléstia do promovente não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no item 60 do Anexo II do referido rol.

À luz do que disposto no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, não faz a requerente jus ao provimento jurisdicional antecipatório dos efeitos da tutela, uma vez não presente o requisito indispensável da probabilidade do direito (*fumus boni iuris).*

Indeferido o rogo de urgência.

Tenha o feito trâmite regular.

Intimem-se.

Fortaleza, data da assinatura digital.

[redacted]

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: [redacted]
http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **3765904**

17020711121452900000003681649